



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2018

PROCESSO Nº 964/2018

JULGAMENTO DE RECURSO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira designada pelo Decreto nº 231/2017, em razão do **RECURSO** interposto pela empresa **FABIANE A. SZYCHTA TYSKI & CIA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.071.189/0001-27, estabelecida na Avenida Manoel Ribas, nº 4636, Sala A, Bairro Centro, em Guarapuava/PR, CEP 85055-010, fone: (42) 3624-2244, por intermédio de sua sócia administradora Sra. Terezinha Neli Szychta, portadora da CI nº 3.348.596-4 SSP/PR e inscrita no CPF nº 697.647.199-53, vem proferir o seu julgamento e decisão do RECURSO, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **RECURSO** contra decisão da Pregoeira na Sessão Pública do Pregão Presencial nº 055/2018, cujo objeto é "*Registro de preços de pneus, protetores, câmaras, serviços de recapagens e de vulcanizações, para manutenção das máquinas e veículos das Secretarias Municipais*", a qual declarou vencedora a empresa BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI EPP, para o item 036 (**PNEU NOVO 215/75 R 17,5** Misto (50% terra / 50% asfalto) para ser utilizado em microônibus).

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade do presente **RECURSO**, o qual foi recebido pela Pregoeira do Município de Piên, na data de 09/05/2018 (quarta-feira), sob o qual passo a me posicionar.

Inicialmente cumpre registrar que o presente RECURSO foi interposto pela licitante **FABIANE A. SZYCHTA TYSKI & CIA LTDA ME**, ao final assinada pela **Sra. Terezinha Neli Szychta**, na condição de procuradora da RECORRENTE, condição esta já comprovada nos autos do Processo Licitatório de Pregão Presencial nº055/2018.

Assim, decide esta julgadora conhecer do RECURSO.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para interposição do RECURSO, cumpre registrar que a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, estabelece no art. 109 o prazo para tal, conforme abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Entretanto, uma vez que trata-se de licitação na Modalidade Pregão, o prazo para interposição de recursos é aquele assinalado no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), o qual é expresso ao determinar o prazo para interposição de recursos, senão vejamos:

Art. 4º (...)

(...)

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; **(grifo nosso)**

(...)

Esse também é o teor do item 19.2 do Edital de Pregão Presencial nº 055/2018, conforme se verifica abaixo:

19.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa/fase/procedimento do PREGÃO, **a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 03 (três) dias**, a contar da ocorrência.

A contagem dos prazos se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, considerando que a sessão pública para abertura das propostas aconteceu na data de 08/05/2018 (terça-feira), considerando que, na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início e que, de acordo com o item 29.3.1, só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão, o prazo para interposição do RECURSO viria a expirar na data de 11/05/18 (quinta-feira). Assim, uma vez que o RECURSO foi recebido pela Pregoeira na data de 09/05/2018 o mesmo é, portanto, TEMPESTIVO.

Cabe ainda ressaltar que o cabimento do RECURSO nas licitações na modalidade Pregão exigem a manifestação imediata e motivada do licitante na Sessão de Abertura das Propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

O item 19.2 do Edital se coaduna com o inciso XX do art. 4º da Lei Pregão, quando estabelece a necessidade de manifestar na sessão pública de abertura das propostas, a intenção motivada quanto à interposição de recursos:

Art. 4º (...)

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

(...)

Conforme se depreende da leitura da Ata de Abertura da Sessão Pública para abertura das propostas do Pregão nº 055/2018, houve manifestação expressa por parte da representante da licitante ora RECORRENTE quanto à intenção de interpor recurso.

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **TEMPESTIVIDADE** do presente RECURSO, o qual é conhecido pela Administração Municipal.

Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer do RECURSO, uma vez que é sempre preferível que a Administração Pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando à eventuais falhas que possam existir.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados no RECURSO.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente a ora RECORRENTE pugna pela reforma da decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI EPP, quanto ao item nº 36 (PNEU NOVO 215/75 R 17,5)** Misto (50% terra / 50% asfalto) por entender que o item cotado pela empresa vencedora não atende a especificação técnica solicitada em Edital.

Alega a RECORRENTE, em síntese, que a empresa vencedora do item 036 cotou o Pneu da marca Ling Long, modelo LLF86, no entanto, o edital solicitava pneu misto e o pneu cotado pela empresa vencedora, conforme alega a RECORRENTE é apenas para estradas pavimentadas, visto que, conforme catálogo do site oficial do fabricante Ling Long, o modelo LLF86 consta como pneu "REGIONAL" e não pneu "MISTO".

A RECORRENTE questiona ainda a origem do catálogo apresentado, visto que o que consta no processo e foi apresentado no certame é diferente do catálogo que consta no site oficial do fabricante LING LONG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Segundo a empresa RECORRENTE a segunda colocada no certame para esse item, que é a empresa OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA solicitou desclassificação para o mesmo por entender que não atende a especificação técnica do mesmo.

Aduz ainda a RECORRENTE que a terceira colocada para o item 36, que é a empresa RK2 PNEUS EIRELI – ME também cotou um modelo de pneu que não atende a especificação técnica exigida em edital.

Quanto a alegação de que o pneu modelo LLF86 do fabricante LING LONG não atende a especificação técnica, visto que não é para uso misto, a mesma se comprovou por esta Pregoeira ao entrar em contato com empresas que atuam nesse ramo, as quais informaram que o pneu REGIONAL é realmente para uso em estradas pavimentadas e não para uso misto, conforme certidão anexa a este recurso e inclusa nos autos do processo.

Referente a comprovação da origem do catálogo apresentado pela empresa BBW esta Pregoeira entrou em contato com a mesma, através de e-mail e de contato telefônico, solicitando a informação sobre a origem do mesmo e não obteve retorno por parte da empresa. Verificou-se ainda junto ao site oficial do fabricante LING LONG que o catálogo que lá consta é diferente do catálogo apresentado no certame pela empresa BBW.

Em relação a empresa OAMIS PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA solicitar a desclassificação para o item 36 o mesmo foi feito durante a fase de lances.

Quanto a empresa RK2 PNEUS EIRELI – ME verifica-se no catálogo apresentado pela mesma que de fato a especificação cotada para o item não atende ao disposto em edital.

IV – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria exposta no RECURSO, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE DAR PROVIMENTO AO RECURSO, desclassificando a empresa BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI EPP em relação ao item 36 do Pregão Presencial nº055/2018.**

É como fica decidido por esta Pregoeira, a qual encaminha o presente para apreciação pela autoridade superior.

Piên/PR, 22 de maio de 2018

PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI

PREGOEIRA